



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.728025/2011-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.206 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Restando demonstrado que a pensão decorre de determinação judicial ficam atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos, devendo ser afastada a glosa efetuada e, conseqüentemente, restabelecida a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Recurso. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 13.393,81, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 25.408,64, e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 11.616,11, por falta de comprovação ou

previsão legal para suas deduções, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.227,79 (fls. 9/14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-56.582, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SP1 (fls. 96/106), transcrito a seguir:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010, ano calendário 2009, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 02/05/2011, de fls. 08/14.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	129.704,37
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	61.680,85
4) Glosa de Deduções Indevidas	37.024,75
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	105.048,27
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	20.932,91
8) Contrib. Prev. a Empr. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	13.705,12
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	7.227,79
15) Imposto a Restituir Declarado	2.954,02
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	7.227,79

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública	25.408,64
Dedução Indevida de Despesas Médicas	11.616,11

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 25.408,64, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa do valor de R\$ 25.408,64, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação do efetivo pagamento, deixando de atender à exigência contida no Termo de Intimação Fiscal 2010/088966259880675.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 11.616,11, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cód.	Declarado	Reemb.	Alterado
018.259.338-04	José Gonçalves Madureira	010	3.400,00	0,00	0,00
86.878.459/0001-43	Sul América Seguro Saúde S.A.	026	16.432,21	0,00	8.216,10

Glosa do valor de R\$ 11.616,10 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

018.259.338-04 José Gonçalves Madureira comprovante inconsistente

86.878.459/0001-43 Sul América Seguro Saúde S.A. despesa de não dependente

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

1. No que concerne à Dedução Indevida de Despesas Médicas, apresenta em anexo declaração do Fundo de Previdência IHPREV em que relaciona os valores pagos em seu nome e em nome de sua ex mulher e de seu filho, no valor total de R\$ 16.432,21, por exigência judicial;
2. Em relação às despesas médicas pagas a José Gonçalves Madureira, no valor total de R\$ 3.400,00, esclarece que o valor correto seria de R\$ 3.290,00, tendo em vista ter sido incluído o valor de R\$ 110,00 referente a exame Periapical feito na Clínica de Radiologia Odontológica Dr. Murilo B. Torres, conforme recibo em anexo;
3. Com relação aos pagamentos efetuados ao dentista José Gonçalves Madureira, informa que os recibos foram extraviados, ele se aposentou e mudou-se para fora do Rio de Janeiro. Em virtude disso, solicitou cópias dos cheques emitidos a seu favor, o de nº. 010725 do Banco Real, no valor de R\$ 3.000,00 e o de nº. 001000 do Banco Itaú, no valor de R\$ 290,00. Apenas o Banco Real forneceu a cópia e, desse modo, solicita à Receita que proceda ao cruzamento das informações acima com as contidas na declaração do citado dentista;
4. Em relação à **Pensão Alimentícia Judicial**, no valor de R\$ 25.408,64 apresenta o recibo assinado pela ex-mulher e ressalta que seu valor é bem inferior ao estipulado em 1999 de R\$ 5.000,00 mensais, conforme cláusula 4 da Formal de Partilha em anexo.
5. Junta documentos e solicita cancelamento da Notificação de Lançamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para excluir parte das despesas médicas comprovadas, no valor de R\$ 3.000,00, paga ao dentista José Gonçalves Madureira, mantendo-se a glosa do valor remanescente de R\$ 400,00, e restabelecer a despesa com o plano Sul América Saúde S.A. no valor de R\$ 12.380,22, e manter, no particular, a glosa no valor de R\$ 4.051,09, e manter também glosa integral da pensão alimentícia declarada, reduzindo, ao final, o saldo de imposto suplementar para o valor de R\$ 3.823,23.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 08/04/2015 (fls. 112), o contribuinte, por procurador habilitado, em 28/04/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 115/124), repisando as alegações lançadas na impugnação e trazendo outros argumentos, a seguir resumidamente sintetizados:

III – DO DIREITO:

a) Dos Princípios da Administração Pública que devem ser observados no Processo Administrativo: fere a moralidade a conduta do Fisco de não aceitar a dedução efetivada pelo Recorrente relativamente aos valores pagos à Sra. Ângela Maria Ceppas de Oliveira Figueiredo a título de pensão alimentícia, ao mesmo tempo tributar a totalidade do valor recebido por ela, no montante de R\$ 25.408,64, conforme DAA/2010 em anexo;

O fisco ao aplicar de forma restritiva norma à situação analisada, afirmando impossível a dedução levada a efeito pelo Recorrente, optou pela severidade na interpretação legislativa e deixou de lado a razoabilidade, que indica ser mais ampla a análise do caso concreto e torna clara a aceitação da dedução realizada pelo Recorrente pela única e concreta razão de que este mesmo valor foi integralmente tributado na DAA da Sra. Ângela Maria Ceppas de Oliveira Figueiredo.

b) Do Enriquecimento Ilícito do Fisco: Assim sendo, por qualquer ângulo que se observe a questão, seja pela boa-fé do Recorrente ao informar a totalidade dos pagamentos que efetivamente efetuou, seja pela natureza da verba paga à Sra. Ângela Maria, inequívoco que o fisco acabou por obter vantagem financeira, o que corre de encontro aos princípios que regem a Administração Pública.

c) Da observância do Princípio da Boa-fé: no entanto, objetivando clareza e honestidade, aliás como sempre foi sua característica pessoal, o Recorrente entendeu por bem em apresentar ao Fisco o quantum que efetivamente estava pagando relativamente a pensão alimentícia, e que, ressalta-se, foi aceito pela contribuinte Sra. Ângela Maria, vez que essa aceitação a fez por mera liberalidade e por solidariedade ao ex-cônjuge e não há, nem houve, reclamação da diferença a que teria direito em razão do acordo judicial.

d) Da Existência da Decisão Judicial que demonstra a Correção da Dedução: Conforme informado, repetindo, houve decisão judicial fixando o pagamento pelo Recorrente, da pensão alimentícia no valor total de R\$ 6.000,00 por mês, sendo R\$ 5.000,00 para a ex-cônjuge mulher e R\$ 1.500,00 para o sustento do filho do ex-casal, observando-se, contudo que a pensão do filho seria devida até o final de seus estudos na universidade, sem que, todavia, devesse ultrapassar os 24 anos, podendo tal assertiva ser facilmente verificada nas cópias da ação judicial de fls. 26 dos autos.

e) Da Comprovação do Efetivo Pagamento: O Recorrente e a Sra. Ângela Maria, ao informar em suas respectivas DAA o valor exato do que um pagou e outro recebeu a título de pensão alimentícia, agiram com a devida consistência e a esperada boa-fé.

Dessa forma, a análise das respectivas declarações de ajuste anual deixa claro que estão presentes os dois requisitos para que seja possível a dedução de valores pagos à título de pensão alimentícia, quais sejam: a obrigatoriedade da prestação dos alimentos por força de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como a comprovação do efetivo pagamento.

Assim, ante a existência de prova de que o pagamento o valor de R\$ 25.408,64 se deu em decorrência de determinação judicial de pensão de alimentos, deve ser restabelecida a dedução no supracitado valor.

Pugna, ao final, pela anulação da decisão recorrida e o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com cópia da DAA/2010 de sua esposa (fls. 126/132), visando comprovar o pagamento/recebimento da pensão alimentícia dispendida por força de determinação/acordo judicial.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-000.206 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.728025/2011-62

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, o Recorrente somente insurge-se contra a glosa de pensão alimentícia, nada se manifestando contra a **glosa parcial das despesas médicas mantidas**, em relação ao dentista José Gonçalves Madureira, no valor de R\$ 400,00, e ao plano Sul América Seguro Saúde S.A., no valor de R\$ 4.051,09, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão**, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação aos pontos ora incontroversos.

Da glosa da pensão alimentícia declarada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP1, que manteve a glosa das despesas com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 25.408,64, por falta comprovação do efetivo dispêndio para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados, ancorados nas razões de fato suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2010.

A fiscalização, por seu turno, diante a ausência da apresentação dos respectivos comprovantes dos pagamentos realizados e norteadas pela ausência de atendimento do termo de intimação fiscal pelo contribuinte, promoveu a autuação.

A DRJ/SP1, ao apreciar a impugnação apresentada, não acolheu o recibo emitido pela ex-cônjuge/alimentada, qualificando-o como não hábil e suficiente para comprovar os pagamentos realizados pelo Recorrente, mantendo a glosa. Assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 100/101):

Os documentos carreados aos autos somente trazem a informação de que o contribuinte estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia judicial à ex-esposa e ao filho mais novo, valores definidos em 1998.

Entretanto, **não há nos autos documentos que comprovem o efetivo pagamento à beneficiária da pensão, Ângela Maria Ceppas de Oliveira Figueiredo, do valor de R\$ 25.408,64**, a título de Pensão Alimentícia Judicial, no ano de 2009, tais como cópias de cheques, de comprovantes de transferência bancária, de depósitos bancários, acompanhados de recibos, como previsto pela legislação.

O recibo emitido por Ângela Maria Ceppas de Oliveira Figueiredo não é suficiente para comprovar que o contribuinte pagou a ela o valor mencionado de Pensão Alimentícia. Ressalte-se, ainda uma vez mais, que o contribuinte já havia sido

intimado, em 14/03/2011, a apresentar comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia, antes da lavratura da presente Notificação de Lançamento, 02/05/2011.

Dessa forma, **não restando comprovado o pagamento de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 25.408,64**, à Ângela Maria Ceppas de Oliveira Figueiredo, deve-se manter a glosa nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Tem-se, portanto, que a controvérsia gira em torno da falta de comprovação dos requisitos legais motivadores do benefício fiscal da dedução do IR, uma vez que os documentos apresentados não se mostraram suficientemente hábeis ao convencimento fiscal, **acerca dos pagamentos declarados a título de pensão alimentícia.**

Pois bem. O Recorrente instruiu a peça recursal com cópia da **declaração de ajuste anual do exercício de 2010** de sua ex-cônjuge e beneficiária do pagamento de pensão alimentícia, por força de decisão judicial homologatória proferida nos autos da Ação de Separação Consensual, processo nº 98.001.187643-7, que tramitou perante a 7ª Vara de Família da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ (fls. 126/132), cuja condição de alimentante já havia sido comprovada anteriormente nos autos.

Da análise dos autos, me convenço que o documento juntado nessa seara recursal, consubstanciado na DAA/2010 da alimentada Sra. Ângela Maria (fls. 126/132), se consubstancia na complementação de elementos indiciários (prova mínima ou início de prova), e que aponta para a provável veracidade da pretensão creditória, calhando aqui privilegiar o princípio da verdade material.

Vale salientar que a juntada dos documentos comprobatórios, a meu sentir, teve por escopo único e precípuo contrapor os fundamentos contidos na decisão recorrida, sobretudo pela necessidade de complementação da documentação anteriormente apresentada que, no entender da DRJ/SP1, não foi suficiente competente a comprovar o direito a dedução operada.

Neste ponto, é pertinente registrar que a legislação não determina que a comprovação de pagamento de pensão alimentícia deva ser realizada com cópia de cheques, comprovantes de transferência bancária, depósitos bancários, ao teor da decisão de piso (fls. 100), de maneira que o recibo emitido pela alimentada não foi suficiente, por si só, para comprovar os dispêndios suportados pelo Recorrente.

Contudo, tal entendimento não me parece correto diante da realidade dos autos. Não se pode olvidar que a maior interessada no cumprimento da determinação judicial é a própria alimentada, Sra. Ângela Maria. E partindo desse ponto, por qual motivo a mesma emitiria recibo e atestaria ao Fisco, por meio de declaração de ajuste anual, inclusive suportando ônus pela declaração, sem que tivesse efetivamente recebido os valores declarados. Ao revés, seria mais plausível que, se realmente tivesse ocorrido o inadimplemento da obrigação – cujos dispêndios se deram em valores inferiores ao determinado judicialmente, inclusive com a aquiescência da alimentada – em vez de emitir recibo de quitação, deveria se ajuizar execução de alimentos que poderia culminar inclusive com na prisão civil do Recorrente. Logo, tais razões apenas robustecem o convencimento acerca da ocorrência do pagamento na forma declarada.

Portanto, **diante do conjunto probatório produzido aliado às razões recursais**, não se mostra razoável a decisão recorrida urgindo sua reforma.

Diante dos fatos, restando atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos à título de pensão alimentícia, com especial destaque para os pagamentos realizados – os quais, diga-se de passagem, foram atestados pela própria beneficiária, que inclusive os declarou ao Fisco (fls. 126/132) – afasto a glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da pensão alimentícia, no valor de R\$ 25.408,64, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2009, exercício 2010.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto